



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

PROJETO DE LEI Nº 2.332, DE 2003

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação sobre produtos indutores da violência.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO:

Trata o presente Projeto de Lei nº 2.332, de 2003, da criação de uma limitação da competência do Poder Executivo no que diz respeito a alteração das alíquotas do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, determinando que sejam utilizadas sempre as alíquotas máximas no caso de produtos considerados, nos termos do regulamento, potencialmente deseducativos e incitadores da violência.

Determina ainda a revogação, nos termos da legislação pertinente, de possíveis benefícios fiscais que tais mercadorias estejam usufruindo.

O objetivo deste Projeto de Lei é desestimular a violência através do encarecimento de produtos que, em tese, favorecem o seu surgimento e disseminação.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.332, de 2003, tramita sob o regime ordinário, tendo sido distribuído para apreciação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD e art. 24, inciso II, do RICD). Sendo que na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, a Proposição foi aprovada, por unanimidade, nos termos do parecer da Deputada Laura Carneiro.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação se manifestar quanto ao mérito e à verificação de sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inciso X, alínea h, e 53, inciso II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que estabelece procedimentos para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, compete a esta Comissão, analisar a compatibilidade e adequação das proposições com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas e, também, no mérito.

O Projeto em análise é adequado e compatível com o PPA, a LDO/2013, a LOA e com as normas de receita e de despesas públicas.

A intenção do Senado Federal é interessante no sentido de querer onerar a carga tributária de produtos que não são considerados essenciais à população brasileira e muito menos educativos do ponto de vista de evolução da condição econômica ou cultural da nossa sociedade.

Inicialmente, suspeita-se que o Poder Legislativo esteja desrespeitando o art. 153, § 1º, da CF/88 por tentar impor ao Poder Executivo estabeleça as alíquotas do imposto sobre importação de produtos estrangeiros – II e imposto sobre produtos industrializados – IPI no percentual máximo previsto em lei, *in verbis*:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

(...)”

Assim, no que se refere ao imposto sobre produtos industrializados – IPI, a autonomia do Poder Executivo é para reduzir a zero ou aumentar para até trinta por cento a alíquota deste tributo, com base no Decreto-lei nº 1.199/1971. Assim, não pode lei estabelecer uma alíquota máxima permanente de IPI incidente sobre os produtos, uma vez que isso é feito por meio de Decreto Presidencial.

Ademais, no que tange ao imposto sobre importação de produtos estrangeiros – II, é facultado ao Poder Executivo, nas condições estabelecidas por lei, alterar essas alíquotas no intuito de calibrar a política cambial e proteger o ingresso de produtos com preços muito reduzidos, sob o risco de prejudicar o parque industrial e empregos no país. Logo, no caso do Brasil, as alíquotas mínimas e máximas deste tributo são negociadas no Mercosul pela Tarifa Externa Comum – TEC e na Organização Mundial do Comércio – OMC e não podem ser desrespeitadas unilateralmente, sob pena do infrator sofrer sanção internacional no âmbito da Organização Mundial do Comércio e do Mercosul.

Somando-se a isto, o país, no momento em que assinou estes Acordos Internacionais, assumiu o compromisso de respeitar os limites máximos e mínimos estabelecidos na Lista III de Tarifas Consolidadas da OMC e, não podendo ser diferente, para que seja feita essa alteração é exigido primeiramente uma negociação prévia com os Países-membros do Mercosul.

Por fim, no que tange ao mérito, o § 2º da proposição revoga toda e qualquer isenção ou incentivo fiscal aos bens indutores de violência ou potencialmente deseducativos. Contudo, o art. 150, § 6º, da CF/88, determina que isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, e se este foi concedido por lei a sua revogação deve, obrigatoriamente, ser revogada por lei específica, *in verbis*:

“Art. 150.

(....)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Ademais, o último artigo da proposição determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assim, suponha-se que seja superada a tese anterior que trata da revogação de isenção por lei específica, a doutrina, em sua maioria, entende que a lei não poderá valer imediatamente, devendo valer somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte pois a revogação da norma concessiva de isenção incondicionada equivaleria a uma norma de incidência.

Para Paulo de Barros Carvalho, a redução ou extinção de isenções deve produzir efeitos tão somente se observada o princípio da anterioridade anual, ou seja, somente no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que foram publicados.¹

Ricardo Lobo Torres defende que a revogação de uma isenção implica no retorno da eficácia da norma impositiva, devendo-se, portanto, observar o princípio da anterioridade.²

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino entendem não haver qualquer incompatibilidade entre o artigo 104, inciso III, do CTN e a súmula 615 do STF, eis que o aludido inciso dispõe sobre uma regra de vigência apenas no que tange aos impostos sobre patrimônio e renda, não incluindo o ICMS; e o princípio da anterioridade dispõe sobre aplicação da lei instituidora ou que aumente o tributo.³

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18ª ed., São Paulo-SP: Saraiva, 2007, p. 514.

² TORRES, Ricardo lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. Vol. III, 3ª Ed., Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2005, p. 492/493.

³ PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Tributário na Constituição e no STF**. 12ª ed., Niterói-RJ: Impetus, 2007, p. 110/111.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

Hugo de Brito Machado, basicamente na mesma posição, defende que revogação da lei concessiva de isenção equivale à criação de tributo, devendo, portanto, ser observado o princípio da anterioridade anual.⁴

Ainda quanto ao mérito, o Projeto de Lei não atinge o objetivo de aumentar o preço final de bens deseducativos e incitadores de violência, via aumento de II e IE, pelos motivos já expostos.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 2.332, de 2003, e quanto ao mérito pela **REJEIÇÃO**.

Sala da Comissão, em de outubro de 2012.

Deputado Guilherme Campos

PSD/SP

⁴ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 28ª Ed., São Paul-SP: Malheiros, 2007, p. 254/255.